



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041163-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ILDE YOKOTA RODRIGUES, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, GRUPO BELLINATI PEREZ e BIASI LEILÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041163-52.2025

AGRAVANTE: Ilde Yokota Rodrigues

AGRAVADOS: Itaú Unibanco S. A., Grupo Bellinati Perez e
Biasi Leilões

COMARCA: Guarujá – 2ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Alienação fiduciária. Imóvel. Pretensão de concessão da justiça gratuita e da suspensão do leilão extrajudicial do bem. Decisões agravadas que apenas determinaram a apresentação de documentos necessários à apreciação do pedido de justiça gratuita. Ausência de conteúdo decisório. Recurso não conhecido.

VOTO n.º 50.553

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra as decisões proferidas pela magistrada, Doutora Gladis Naira Cuvero, em ação de obrigação de fazer, que determinou a apresentação de documentos, para a apreciação do pedido de justiça gratuita, dentre outras providências necessárias à admissibilidade da inicial.

Insurge-se a Autora, buscando a concessão da benesse, bem como a concessão da tutela de urgência, para suspensão do leilão extrajudicial do imóvel. Alega ausência de citação válida.

A tutela de urgência recursal foi indeferida.

Recurso tempestivo, não preparado e não respondido.

É o relatório.

A Autora ingressou com a ação objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, até que fosse sanada a irregularidade na notificação dos débitos, e a obtenção do valor total dos débitos em atraso.

As decisões agravadas, além de não se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência, apenas determinaram que fossem juntados documentos necessários à apreciação do pedido de justiça gratuita.

Portanto, os pronunciamentos judiciais impugnados são desprovidos de conteúdo decisório, elemento essencial à interposição do recurso, apenas se prestando a promover o regular trâmite da ação.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Pedro Baccarat

Relator